

LEI Nº 10.008, DE 14 DE JULHO DE 2006.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a destinar recursos, a título de contribuições, à EMATER - Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural e a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial da quantia até R\$ 42.000,00 junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE
LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANCIONO
A SEGUINTE**

L E I :

Art. 1º Em cumprimento ao que determina o inciso § 2º, do artigo 12, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os artigos 25 e 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e o inciso I e § 1º, do Artigo 29, da Lei Municipal nº 9.753, de 18 de julho de 2005, fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos, a título de contribuições, à EMATER - Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, conforme disposto na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se contribuições:

I - despesas que não correspondam a contraprestação direta em bens e serviços, destinadas a atender a manutenção do Instituto Emater - Entidade de Direito Público, observado, o disposto no artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º A concessão das contribuições se dará nos limites das possibilidades orçamentárias e financeiras previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º O Instituto Emater, beneficiário das contribuições, está obrigado a:

I - prestar atendimento direto aos produtores rurais, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência técnica e extensão rural;

II - obedecer aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

III - apresentar funcionamento satisfatório, a critério do órgão fiscalizador;

IV - ressarcir ao Município, sem prejuízo de outras sanções legais, os recursos recebidos devidamente corrigidos, quando não for executado o objeto estabelecido no convênio.

Art. 2º A entidade referida no § 3º do artigo anterior deverá apresentar para elaboração do termo de convênio os seguintes documentos:

I - plano de trabalho;

II - plano de aplicação dos recursos; e

III - comprovação do atendimento ao disposto no Capítulo V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos financeiros, transferidos a título de contribuições, deverão ser aplicados rigorosamente nos fins a que se destinam, conforme plano de aplicação e de trabalho previamente aprovados.

Art. 3º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta, concedente das contribuições, terá como responsabilidades e obrigações:

I - coordenar e supervisionar, mediante orientação e controle, a execução do objeto do convênio, avaliando seus resultados;

II - emitir parecer técnico legitimando o efetivo alcance dos objetivos propostos; e

III - publicar extrato do termo de repasse no Jornal Oficial do Município.

Art. 4º É vedada à utilização das contribuições concedidas pelo Município para despesas:

I - efetuadas em data anterior ou posterior à vigência do convênio;

II - de capital: execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis, compra e instalação de equipamentos e material permanente, títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, constituição ou aumento de capital de empresas, pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual e mobiliária.

III - com recepções e confraternizações;

Art. 5º Recebidas as prestações de contas, o órgão fiscalizador e/ou a Controladoria-Geral do Município, se for o caso, verificarão se as disposições da presente lei foram inteiramente cumpridas, farão as exigências necessárias e fixarão prazos para seu cumprimento.

Art. 6º Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º O Instituto Emater submeter-se-á à fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos constantes do Plano de Aplicação dos recursos.

Art. 8º Os casos omissos serão dirimidos pelos órgãos envolvidos.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Especial da quantia até R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), para criação do Programa de Trabalho a seguir especificado:

0800.00.000.0000.0.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE
AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
0810.00.000.0000.0.000 - COORDENAÇÃO GERAL
0810.20.000.0000.0.000 - Agricultura
0810.20.606.0000.0.000 - Extensão Rural
0810.20.606.0017.0.000 - De Desenvolvimento Rural
0810.20.606.0017.2.298 - Transferência de Recursos ao Instituto Emater

Objetivo: Efetuar a transferência de recursos financeiros à EMATER - Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, para o desenvolvimento de ações de melhoria do planejamento, da coordenação e da execução de Programas de Desenvolvimento Econômico e Social para o Setor Rural, em especial aos agricultores-familiares do Município. Com recursos do Município.

3.0.00.00 - DESPESAS CORRENTES

3.3.00.00 - Outras Despesas Correntes
3.3.30.00 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal
3.3.30.41 - Contribuições - Fonte 01000 R\$ 42.000,00

Art. 10. Como recurso para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar-se do disposto no inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a cancelar, parcialmente, o Programa de Trabalho a seguir especificado:

0800.00.000.0000.0.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE
AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

0810.00.000.0000.0.000 - COORDENAÇÃO GERAL

0810.20.000.0000.0.000 - Agricultura

0810.20.122.0000.0.000 - Administração Geral

0810.20.122.0018.0.000 - De Abastecimento e Apoio ao Agricultor

0810.20.122.0018.2.054 - Coordenação das Atividades da Secretaria

3.0.00.00 - DESPESAS CORRENTES

3.3.00.00 - Outras Despesas Correntes

3.3.90.00 - Aplicações Diretas

3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte
01000 **R\$ 42.000,00**

Art. 11. A partir do exercício financeiro de 2007 o Poder Executivo, para atendimento do disposto nesta lei, alocará os recursos em Programa de Trabalho específico nos Orçamentos Anuais, junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ou em outro Órgão que venha a substituí-la.

§ 1º Fica vedada a abertura de Crédito Adicional Suplementar, tendo como recurso o disposto no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Para atender ao disposto no § 1º, deste artigo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura do respectivo Crédito Adicional.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 14 de julho de 2006.

Nedson Luiz Micheleti
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Adalberto Pereira da Silva
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Sérgio Plínio
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Ref.:

Projeto de Lei nº 179/2006

Autoria: Executivo Municipal